

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

NOME DA EMPRESA


XXXXXXXXXX AARC nº357
NIRE Nº DE MATRÍCULA

[Handwritten Signature]

ASSINATURA DO PORTADOR

Julio Cesar Marcolino Jr.
PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

14 / 02 / 2017 Santa Catarina
DATA DE EXPEDIÇÃO UF

Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CARTEIRA DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 357/1ª VIA

Diego Wolf de Oliveira
NOME DO PORTADOR

Julio Antônio Dias de Oliveira
FILIAÇÃO

Claudete Wolf de Oliveira

Brasileira
NACIONALIDADE

1982
DATA DE NASCIMENTO

Leiloeiro Oficial
EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Nº DA IDENTIDADE / ORGÃO EXPEDIDOR

CPF

Certifico que procedi a desmaterialização do presente documento, cujo original foi conferido por mim nesta data. Dou fé, JOINVILLE/SC, 10/01/2022 16:45:14. Documento assinado digitalmente por: CARLA FERNANDA POFFO MUZZI: [REDACTED], em 10/01/2022. Processo de desmaterialização nº 089 termos do art. 839-A do CNCGJ/SC.

Emolumentos

DESMATERIALIZAÇÃO (1) R\$ 4.44

.....

SELOS (1) R\$ 3.11

.....

TOTAL R\$7.55

	Poder Judiciário
	Estado de Santa Catarina
	Selo Digital de Fiscalização Normal
	GJV15225-1W7A
Confira os dados do ato em: www.tjsc.jus.br/selo	

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE QUILOMBO / SC.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 01/2021

DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial devidamente inscrito na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC sob o nº AARC 357, devidamente habilitado no presente certame, vem, tempestivamente, ante a presença de Vossa Ilustríssima presença apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRÁRIO À ATA Nº 05 DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS SOLICITAÇÕES DE CREDENCIAMENTO

com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, bem como na cláusula 13 do presente edital, **PUGNANDO PELA INABILITAÇÃO DE LEILOEIROS QUE ATUAM SOCIEDADE DE FATO**, contrariando os ensinamentos do Prejulgado 614 do TCE/SC, sendo a sociedade a seguir apontada já reconhecida inclusive pelo MP/SC em denegação de Mandados de Segurança apresentados pelo grupo/sócios.

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

PRELIMINARMENTE:

Antes mesmo de se abordar os motivos da presente Impugnação, importante se faz mencionar que, as razões aqui apontadas sejam processadas e, caso não acolhidas, tenham respostas motivadas com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em atenção ao art. 2º, § único, inciso VII e art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes, serem submetidas à apreciação da D. Autoridade Superior, consoante o que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV).

• DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os Licitantes (ROGER WENNING; PAULO ROBERTO WORM; OSMAR SERGIO COSTA; MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR; MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL; JULIO RAMOS LUZ; DIORGENES VALERIO JORGE; ARIDINA MARIA DO AMARAL; ANDERSON LUCHTENBERG; SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, foram todos devidamente HABILITADOS e participaram do sorteio para formação do rol de Leiloeiros aptos para atender a Administração Municipal, conforme constante na ATA 05 do presente certame, habilitações estas que não poderão prosperar, tendo em vista a atuação dos recorridos vão TOTALMENTE CONTRÁRIO aos ensinamentos Legais.

Conforme restará demonstrado, notem que todos os nominados atuam em grupo/sociedade de fato, mesmo tendo total conhecimento da proibição, contrariando o prejulgado 614 do TCE/SC e Legislações específicas que regem a nós Leiloeiros.

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

Cabe informar que a atividade da leiloaria é personalíssima, sendo vedado a sociedade de qualquer tipo, sendo, neste sentido, o entendimento do Prejulgado nº 614 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

Prejulgado: 0614

Reformado

1. As sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, podem promover a escolha de leiloeiro através de processo licitatório.

2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro sedará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não despendendo a administração pública seus recursos próprios.

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

3. DE ACORDO COM O DECRETO Nº 21.981/32 E A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2013 DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, NÃO É ADMISSÍVEL QUE LEILOEIROS SEJAM CONTRATADOS EM SOCIEDADE, MESMO QUE DE FATO COM OUTROS(S) LEILOEIRO(S), PARA ATUAREM JUNTO A ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS NO ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL, HAJA VISTA QUE NÃO É PERMITIDO O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE LEILOEIRO MEDIANTE PESSOA JURÍDICA POR ELE INTEGRADA OU ADMINISTRADA.

—
Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.05.2019, mediante a Decisão nº 283/19 exarada no Processo @CON-18/00538844, com inclusão do item 2.1. Redação original: "2. A contratação de leiloeiro oficial para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público, ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer à escala de antiguidade prevista no art. 42, obrigatoriamente organizada pela Junta Comercial, conforme dispõe o art. 41, ambos do Decreto n. 21.981/32."

—
Prejulgado reformado pela Decisão 430/2018, em 02/07/2018, nos autos @CON 17/00708675 para inclusão do item 3.

—

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 20.06.2011, mediante a Decisão nº 1540/11 exarada no Processo CON-11/00024589. Redação original: "2. É vedado às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público ou aquelas cujo patrimônio público foi destinado a atender objetivo de interesse público relevante, a escolha discricionária de leiloeiro oficial para promover leilão de bens móveis inservíveis, devendo ser obedecida escala, pelo critério de antigüidade, conforme previsto no Decreto nº 21.981/32."

Processo: CON-TC0434000/86

Parecer: COG-720/98

Decisão: 283/1998

Origem: Banco do Estado de Santa Catarina S/A

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 07/12/1998

Assunto: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Leiloeiro. Escolha. (grifos nossos)

Atentem-se que o item 1 do Prejulgado ensina que as sociedades de economia mista podem promover a escolha de leiloeiro através de processo licitatório, enquanto que, **no item 2, ensina que a contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993**, e, por fim, **O ITEM 3 É CLARO AO PROIBIR QUALQUER QUE LEILOEIROS SEJAM CONTRATADOS EM**

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

SOCIEDADE, MESMO QUE DE FATO COM OUTROS(S) LEILOEIRO(S), PARA ATUAREM JUNTO A ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS NO ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL.

Além do mais, caso as habilitações dos recorridos sejam mantidas, a Administração Municipal estaria ferindo o Princípio da Igualdade previsto no art. 3º da Lei 8.666/93, uma vez que desiguais são as chances de sorteio. Notem que no certame há 24 leiloeiros habilitados, dos quais 10 pertence ao mesmo grupo de sócios, ou seja, possuem 10 chances de sorteio dentre as 24 existentes de serem sorteados em primeiro lugar.

A **Regulamentação da Profissão de Leiloeiros** é dada pelo **Decreto Federal nº 21.981/32**, devendo o exercício da profissão ser exercida de forma pessoal e indelegável, podendo delega-la somente em casos excepcionais à preposto devidamente habilitado perante a Junta Comercial, sendo mesmo assim, terminantemente proibida a atuação em conjunto, conforme ensinam dos artigos 11, 12, 19, e, 37 e § único do mencionado decreto.

O parágrafo 2º do artigo 36 do Decreto Federal nº 21.981/32, ensina ainda:

É proibido ao leiloeiro:
[...]
constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação

Acerca do tema, recentemente em 14/06/2021 o STF na ADPF 419 também exarou decisão julgando válidas as restrições do Artigo 36, a, §§ 1º e 2º (anexo), ou seja, se o STF assim já decidiu, não há mais o que se questionar, não restando outra alternativa que não seja a **inabilitação de todos os grupos/sócios já nominados.**

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 25

15/12/2020

PLENÁRIO

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 419
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE
BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC
ADV.(A/S) : WILSON DO PRADO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO FUNDAMENTAL (ADPF).
DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 36, A, §§ 1º E 2º, DO DECRETO
21.981/1932. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES.
LEILOEIRO. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO E À
CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE. INTERESSE PÚBLICO.
ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.
IMPROCEDÊNCIA.

Conforme se verifica, o GRUPO INDICADO “fecha os olhos” aos ditames da Lei, confrontando todos os ensinamentos, pois, resta mais que comprovado a atuação em sociedade, mesmo que informal. **Entendimento este, assertivamente fundamentado nas DENEGAÇÕES dos Mandados de Segurança nº 5001796-22.2019.8.24.0004, 5000910-60.2019.8.24.0218,**

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

5001579-53.2019.8.24.0141 e 5002613-92.2021.8.24.0141, os quais foram apresentado pela maioria e/ou a totalidade dos recorridos, já havendo até SENTENÇA RECONHECENDO A FORMAÇÃO.

Nesta mesma linha, a Instrução Normativa DREI 72/2019 ensina:

Art. 70. É proibido ao leiloeiro:
I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:
a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

Nota-se que o grupo indicados age sem qualquer preocupação, tampouco de serem destituídos ou terem suas matrículas canceladas.

O **inciso II do artigo 71 da mesma Instrução Normativa**, ainda impede o exercício da profissão de leiloeiro aquele que vier a exercer atividade empresária, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome.

Ressalta-se ainda que **na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza, sendo que no presente caso, a Lei desabona totalmente a forma da conduta dos recorridos.**

Ainda no presente caso, de maneira alguma se pode deixar de aplicar os princípios que regem o ordenamento jurídico (**artigo 37, XXI da**

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

nossa Carta Magna), onde temos o **Princípio da Igualdade de condições a todos os concorrentes**, o qual sempre deverá ser observado.

Apenas para se demonstrar todo o alegado e a forma de atuação dos recorridos, junta-se, farto material contendo até mesmo SENTENÇAS JÁ RECONHECENDO A SOCIEDADE.

- **DOS REQUERIMENTOS**

Considerando-se todo o alegado e devidamente comprovado com os documentos juntados ao presente recurso, **REQUER-SE:**

1. O recebimento, processamento, conhecimento e a procedência do presente recurso;

2. Sejam os leiloeiros **recorridos declarados inabilitados diante do reconhecimento da sociedade de fato, deixando-os de fora das demais fases do certame, REALIZANDO-SE NOVO SORTEIO OU CHAMANDO O 1º NÃO PERTENCENTE AO GRUPO**, uma vez a manutenção dos recorridos contraria todos os ensinamentos legais, tendo em vista a formação reconhecida e demonstrada das sociedades, conforme restou mais que comprovado a forma desigual de sorteio, contrariando o Princípio da Igualdade estabelecido no artigo 3º da Lei 8.666/93

MATRÍCULAS:
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC AARC 357
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR 20/317-L

3. Seja dado conhecimento do presente recurso aos licitantes, para querendo, apresentem as suas contrarrazões.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Joinville/SC, 07 de fevereiro de 2022.

DIEGO WOLF DE OLIVEIRA
00876159919

Assinado digitalmente por DIEGO WOLF DE OLIVEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=24949449000169, OU=Certificado PF A3, CN=DIEGO WOLF DE OLIVEIRA:00876159919
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Joinville/SC
Data: 2022.02.07 15:40:30-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Diego Wolf de Oliveira
Leiloeiro Público Oficial
JUCESC AARC 357

Prejulgado:0614**Reformado**

1. As sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômicas, sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 167, § 1º, da Constituição Federal, podem promover a escolha de leiloeiro através de processo licitatório.

2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro sedará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não despendendo a administração pública seus recursos próprios.

3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.

Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.05.2019, mediante a Decisão nº 283/19 exarada no Processo @CON-18/00538844, com inclusão do item 2.1. Redação original: "2. A contratação de leiloeiro oficial para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público, ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer à escala de antiguidade prevista no art. 42, obrigatoriamente organizada pela Junta Comercial, conforme dispõe o art. 41, ambos do Decreto n. 21.981/32."

Prejulgado reformado pela Decisão 430/2018, em 02/07/2018, nos autos @CON 17/00708675 para inclusão do item 3.

Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 20.06.2011, mediante a Decisão nº 1540/11 exarada no Processo CON-11/00024589. Redação original: "2. É vedado às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público ou aquelas cujo patrimônio público foi destinado a atender objetivo de

interesse público relevante, a escolha discricionária de leiloeiro oficial para promover leilão de bens móveis inservíveis, devendo ser obedecida escala, pelo critério de antigüidade, conforme previsto no Decreto nº 21.981/32."

Processo: 144852390

Parecer: COG-720/98

Decisão: 283/1998

Origem: Banco do Estado de Santa Catarina S/A

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 07/12/1998

Assunto:

SOCIEDADE DE ECONOMIA

MISTA

Leiloeiro. Escolha.

Procedimento

Voltar


**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE DONA EMMA**

 Rua Alberto Koglin, 3493 - Centro - Dona Emma - SC
 CEP: 89155-000 CNPJ: 83.102.426/0001-83 Telefone: (47) 3364-2800

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
25/2021
Nº Processo: 25/2021

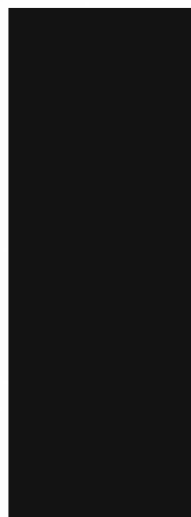
Data Processo: 02/09/2021

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 1/2021

Reuniram-se no dia 27/09/2021 as 09:00, no(a) MUNICÍPIO DE DONA EMMA, os Membros da Comissão de Licitação com o objetivo de licitação na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO destinado a CREDENCIAMENTO, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, DE LEILOEIROS PÚBLICOS PARA REALIZAREM MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, LEILÕES DE SEUS BENS PATRIMONIAIS MÓVEIS EM DESUSO (VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIOS E OUTROS), EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/03 E SUAS ALTERAÇÕES NO QUE COUBER.

Abaixo seguem os licitantes que participaram da licitação:

PAULO ALEXANDRE HEISLER
 DANIEL ELIAS GARCIA
 CESAR LUIS MORESCO
 RAFAEL CERETTA ALEGRANZZI
 JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA
 GIOVANO AVILA ALVES
 GUILHERME ANTONIO SCARPARI DE LUCCA
 MAGNUN LUIZ SERPA
 ULISSES DONIZETE RAMOS
 FABIO MARLON MACHADO
 JANINE LEDOUX KROBEL LORENZ
 ALEX WILLIAN HOPPE
 DIEGO WOLF DE OLIVEIRA



Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

EM CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 8.666/03 E SUAS ALTERAÇÕES NO QUE COUBER. DOCUMENTOS DE CREDENCIAMENTO: NA DATA, HORÁRIO E LOCAL ACIMA INDICADOS, OS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NOMEADOS PELO DECRETO Nº 01/2021, PROCEDERAM AO REGISTRO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS LEILOEIROS OFICIAIS, PARA FINS DE CREDENCIAMENTO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2021, RESSALVANDO QUE FORAM ANALISADOS OS DOCUMENTOS QUE CONSTAVAM DOS ENVELOPES ENTREGUES NO PRAZO DEFINIDO NO PREÂMBULO DO EDITAL (ATÉ AS 09 HORAS DO DIA 27/09/2021). A COMISSÃO REGISTRA QUE FOI REALIZADA, PRELIMINARMENTE, A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ESTABELECIDO NOS ITENS 4 E 5 DO EDITAL, APÓS REALIZOU-SE A ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO À LUZ DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ITEM 6 DO EDITAL, OBTENDO O RESULTADO CONSTANTE DO QUADRO ABAIXO, ONDE CONSTAM OS LEILOEIROS PARTICIPANTES, POR ORDEM DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO: 01 – PAULO ALEXANDRE HEISLER ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: licitacoes.bidgo@gmail.com, TEL: (51) 99969-4007; 02 – DANIEL ELIAS GARCIA ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: CONTATO@DGLILOES.COM.BR, TEL: (48) 3081-2310 E (48) 99138-6012; 03 - CESAR LUIS MORESCO ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: C.MORESCO@TERRA.COM.BR, TEL: (47) 3351-3851 E (47) 99983-4779; 04 - RAFAEL CERETTA ALEGRANZZI INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@RENOVARLEILOES.COM.BR, TEL: (55) 3312-4549 E (55) 99635-5626; 05 – JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@RENOVARLEILOES.COM.BR, TEL: (55) 3312-4549 E (55) 99635-5626; 06 – CLÁUDIA SCHIESSL DESCUMPRIU OS SUBITENS 6.1.3 DO ITEM 6 DO EDITAL - NÃO APRESENTOU PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DA LICITANTE, VISTO QUE A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS APRESENTADA PELA LICITANTE FOI EXPEDIDA PELO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO/SC, SENDO QUE, CONFORME CONSTAM OS DOCUMENTOS, O DOMICÍLIO DA LICITANTE É EM

3622-5164 E (47) 99645-6023; 07 - GIOVANO ÁVILA ALVES ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: GIOVANO@SOEILÕES.COM.BR E CONTATO@ SOEILÕES.COM.BR TEL: (48) 3364-1838 E (48) 99919-7676; 08 - MAGNUN LUIZ SERPA ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: CONTATO@SERPALEILÕES.COM.BR TEL: (47) 3426-1464 E (47) 99933-0494; 09 - GUILHERME ANTONIO SCARPARI DE LUCCA ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: DELUCCALEILÕES@GMAIL.COM TEL: (48) 99127-4756; 10 - GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MEGEGOTTO DESCUMPRIU OS SUBITENS 6.1.5, 6.1.8, 6.1.9 E 6.1.10 DO ITEM 6 DO EDITAL - NÃO APRESENTOU: 6.1.5 CERTIDÕES NEGATIVAS CIVIL E CRIMINAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DOMICÍLIO OU SEDE DA LICITANTE); 6.1.8. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS, ASSINADA POR QUEM DE DIREITO; 6.1.9. DECLARAÇÃO, SOB AS PENALIDADES CABÍVEIS, DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO, ASSINADA POR QUEM DE DIREITO; E, 6.1.10. REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO, ASSINADO POR QUEM DE DIREITO. E-MAIL: PETERLONGOLEILÕES@ PETERLONGOLEILÕES.COM.BR, TEL: (54) 3028-5579, (54) 99191-0723 E (51) 99118-0269; 11 - EDUARDO SCHMITZ INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: COMERCIAL@CLICLEILÕES.COM.BR, TEL (47) 3360-9121 E (47) 99220-5622; 12 - RODRIGO SCHMITZ INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@HLEILÕES.COM, TEL (47) 99654-8766 E (47) 99131-6652; 13 - ULISSES DONIZETE RAMOS ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: LEILOEIRO@DONIZETTEILÕES.COM.BR TEL: (47) 3063-0319 E (47) 99911-1606; 14 - FÁBIO MARLON MACHADO ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: FABIO@MACHADOLEILOEIRO.COM.BR TEL: (49) 3198-1350 E (49) 99804-9974; 15 - JANINE LEDOUX KROBEL LORENZ ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: KROBELLEILÕES@HOTMAIL.COM TEL: (47) 3045-3663 E (47) 99101-1765; 16 - SIMONE WENNING INABILITADA PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: SIMONE@MASTERLEILÕES.COM.BR TEL: (47) 3521-3839 E (47) 98836-3676; 17 - ALEX WILLIAN HOPPE ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: CONTATO@HOPPELEILÕES.COM.BR, TEL: (47) 3622-5164; 18 - DIEGO WOLF DE OLIVEIRA ATENDEU A TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. E-MAIL: DIEGO@DIEGOLEILÕES.COM.BR, TEL: (47) 3804-0874 E (47) 99928-5888; 19 - ANDERSON LUCHTENBERG INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@GOLDENLEILÕES.COM.BR, TEL: (47) 98893-9484; 20 - MARILEIA MAY INABILITADA PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@LEIALEILÕES.COM.BR, TEL: (47) 98819-4121; 21 - ROGER WENNING INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@REIDOSLEILÕES.COM.BR TEL: (47) 98886-0512; 22 - MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR INABILITADA PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@EXPRESSLEILÕES.COM.BR TEL: (47) 98835-3455; 23 - SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG INABILITADA PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATOSABRINALEILÕES@GMAIL.COM, TEL: (47) 98875-1963; 24 - JÚLIO RAMOS LUZ INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: JULIORAMOS@JULIORAMOS.COM.BR TEL: (47) 3521-7730 E (47) 98484-7730; 25 - ARIDINA MARIA DO AMARAL INABILITADA PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@FORMULALEILÕES.COM.BR, TEL: (47) 99721-7542; 26 - DIÓRGENES VALÉRIO JORGE INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@CATARINENSELEILÕES.COM.BR TEL: (47) 98916-5980; 27 - PAULO ROBERTO WORM INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@MAXLEILÕES.COM.BR, TEL: (47) 99113-9098; 28 - OSMAR SERGIO COSTA INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@OMEGALEILÕES.COM.BR, TEL: (47) 98473-3226; E 29 - MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL INABILITADO PELA EVIDENTE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. E-MAIL: CONTATO@DELTALEILÕES.COM.BR TEL: (47) 99937-5744. CONSIDERANDO O RESULTADO DA ANÁLISE ACIMA EXPOSTA, À LUZ DO QUE ESTABELECE O EDITAL COMO REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO AO CREDENCIAMENTO OBJETO DESTA EDITAL, A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DECIDIU: 1) JULGAR HABILITADOS E CREDENCIADOS OS LEILOEIROS OFICIAIS A SEGUIR: PAULO ALEXANDRE HEISLER, DANIEL ELIAS GARCIA, CESAR LUIS MORESCO, RAFAEL CERETTA ALEGRANZZI, JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA, GIOVANO ÁVILA ALVES, MAGNUN LUIZ SERPA, GUILHERME ANTONIO SCARPARI DE LUCCA, ULISSES DONIZETE RAMOS, FÁBIO MARLON MACHADO, JANINE LEDOUX KROBEL LORENZ, ALEX WILLIAN HOPPE E DIEGO WOLF DE OLIVEIRA; 2) JULGAR INABILITADOS OS LEILOEIROS OFICIAIS A SEGUIR: CLÁUDIA SCHIESSL, GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MEGEGOTTO, EDUARDO SCHMITZ, RODRIGO SCHMITZ, ANDERSON LUCHTENBERG, MARILEIA MAY, ROGER WENNING, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, JÚLIO RAMOS LUZ, ARIDINA MARIA DO AMARAL, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, PAULO ROBERTO WORM, OSMAR SERGIO COSTA, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL E SIMONE WENNING. MOTIVOS DAS INABILITAÇÕES: I - CLÁUDIA SCHIESSL DESCUMPRIU OS SUBITENS 6.1.3 DO ITEM 6 DO EDITAL - NÃO APRESENTOU PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL DO DOMICÍLIO OU SEDE DA LICITANTE, VISTO QUE A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS APRESENTADA PELA LICITANTE FOI EXPEDIDA PELO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO TOLDO/SC, SENDO QUE, CONFORME CONSTAM OS DOCUMENTOS, O DOMICÍLIO DA LICITANTE É EM CANOINHAS/SC; II - GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MEGEGOTTO DESCUMPRIU OS SUBITENS 6.1.5, 6.1.8, 6.1.9 E 6.1.10 DO ITEM 6 DO EDITAL - NÃO APRESENTOU: 6.1.5 CERTIDÕES NEGATIVAS CIVIL E CRIMINAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DOMICÍLIO OU SEDE DA LICITANTE); 6.1.8. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS, ASSINADA POR QUEM DE DIREITO; 6.1.9. DECLARAÇÃO, SOB AS PENALIDADES CABÍVEIS, DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO, ASSINADA POR QUEM DE DIREITO; E, 6.1.10. REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO, ASSINADO POR QUEM DE DIREITO; III - EDUARDO SCHMITZ, RODRIGO SCHMITZ, ANDERSON LUCHTENBERG, MARILEIA MAY, ROGER WENNING, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, JÚLIO RAMOS LUZ, ARIDINA MARIA DO AMARAL, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, PAULO ROBERTO WORM, OSMAR SERGIO COSTA, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL E SIMONE WENNING INABILITADOS POR CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE

ACORDO COM O DECRETO Nº 21.981/32 E A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2013 DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, NÃO É ADMISSÍVEL QUE LEILOEIROS SEJAM CONTRATADOS EM SOCIEDADE, MESMO QUE DE FATO COM OUTROS(S) LEILOEIRO(S), PARA ATUAREM JUNTO A ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS NO ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL, HAJA VISTA QUE NÃO É PERMITIDO O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE LEILOEIRO MEDIANTE PESSOA JURÍDICA POR ELE INTEGRADA OU ADMINISTRADA." NO PRESENTE CASO, OS LEILOEIROS ANDERSON LUCHTENBERG, MARILEIA MAY, ROGER WENNING, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, JÚLIO RAMOS LUZ, ARIDINA MARIA DO AMARAL, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, PAULO ROBERTO WORM, OSMAR SERGIO COSTA E MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, PROTOCOLARAM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EM UM SÓ ENVELOPE, REGISTRADO PELOS CORREIOS SOB O CÓDIGO QB481140219BR, FATO SUFICIENTE PARA COMPROVAR QUE OS MENCIONADOS LEILOEIROS CONSTITUEM UMA SOCIEDADE DE FATO. IMPORTA RESSALTAR, QUE SITUAÇÃO SEMELHANTE OCORREU NO PROCESSO LICITATÓRIO N. 39/2019, EM QUE DIVERSOS LEILOEIROS FORAM INABILITADOS PELO MESMO MOTIVO, COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE DE FATO DIANTE DE OS LEILOEIROS INABILITADOS POSSUÍREM ESCRITÓRIO NO MESMO ENDEREÇO COMERCIAL, ALÉM DA SIMILITUDE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS À ÉPOCA. IRRESGINDO, OS LEILOEIROS INABILITADOS IMPETRAM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O MUNICÍPIO DE DONA EMMA/SC, AUTUADO SOB O N. 5001579-53.2019.8.24.0141, PERANTE A VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE GETÚLIO/SC, ENTRETANTO, O JUÍZO INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR, JUSTAMENTE POR ENTENDER QUE HAVERIA FORTES INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE UMA SOCIEDADE DE FATO ENTRE OS LEILOEIROS. O MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE PRESIDENTE GETÚLIO/SC, EMITIU PARECER NO SENTIDO DE DENEGAR A ORDEM REQUERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA, JUSTAMENTE, PELO FATO DOS RECORRIDOS TEREM CONSTITUÍDO UMA SOCIEDADE DE FATO, MANIFESTAÇÃO ESTA QUE FORA ACATADA PELO MM. JUIZ DE DIREITO EM SENTENÇA PROLATADA NO DIA 22 DE MARÇO DE 2021. NÃO BASTASSE ISSO, OUTROS MUNICÍPIOS TAMBÉM INABILITARAM OS LEILOEIROS DIANTE DO RECONHECIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO, COMO É O CASO DE JOAÇABA, ENTRE RIOS E BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA, TODOS EM SANTA CATARINA, TEMOS AINDA QUE OS PRÓPRIOS RECORRIDOS NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 5001796-22.2019.8.24.0004, RECONHECEM, EXPRESSAMENTE QUE DIVIDEM O MESMO ESCRITÓRIO E COMPARTILHAM AS DESPESAS, O QUE CARACTERIZARIA A EXISTÊNCIA DE UMA SOCIEDADE DE FATO, MESMO QUE INFORMAL. ALIÁS, TAL SITUAÇÃO SE MOSTRA TÃO EVIDENTE, QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE ARARANGUÁ-SC, EMITIU PARECER NO SENTIDO DE DENEGAR A ORDEM REQUERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA, JUSTAMENTE, PELO FATO DOS RECORRIDOS TEREM CONSTITUÍDO UMA SOCIEDADE DE FATO. JÁ NO MANDADO DE SEGURANÇA DE N. 5000910-60.2019.8.24.0218, AFORADOS CONTRA O MUNICÍPIO DE JABORÁ-SC, O JUÍZO INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR, JUSTAMENTE POR ENTENDER QUE HAVERIA FORTES INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE UMA SOCIEDADE DE FATO ENTRE OS LEILOEIROS. NESTA OPORTUNIDADE, OS LEILOEIROS APRESENTARAM ENDEREÇOS DIVERSOS, ENTRETANTO, A SIMILITUDE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, QUE INCLUSIVE, FORAM REGISTRADOS CONJUNTAMENTE E EM UM ÚNICO ENVELOPE, CARACTERIZA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO. A LEILOEIRA SIMONE WENNING, APESAR DE APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO EM ENVELOPE SEPARADO, JÁ FOI RECONHECIDA NA SENTENÇA DOS AUTOS N. 5001579-53.2019.8.24.0141, EXPEDIDA PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PRESIDENTE GETÚLIO/SC, COMO INTEGRANTE DA SOCIEDADE DE FATO CONSTITUÍDA PELOS LEILOEIROS. NO CASO DOS LEILOEIROS RAFAEL CERETTA ALEGRANZZI E JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA, EDUARDO SCHMITZ E RODRIGO SCHMITZ, A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO RESTA DEMONSTRADA PELO FATO DE POSSUÍREM ESCRITÓRIO NO MESMO ENDEREÇO COMERCIAL, ALÉM DA SIMILITUDE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. NÃO BASTASSEM TODOS ESTES INDÍCIOS JÁ APRESENTADOS, OBSERVANDO OS DOCUMENTOS CONSTANTES DO PRESENTE PROCESSO, VERIFICA-SE PELAS DATAS, HORÁRIOS DE EMISSÃO E NUMERAÇÃO DOS MESMOS, QUE DIVERSAS CERTIDÕES FORAM RETIRADAS OU EMITIDAS PELA MESMA PESSOA, VISTO QUE POSSUEM NÚMERO SEQUENCIAL CRESCENTE, ALÉM DE DIVERSAS OUTRAS SEREM EMITIDAS COM INTERVALOS DE UM OU DOIS MINUTOS. ACREDITAR QUE OS LEILOEIROS, COINCIDENTEMENTE, ENTRARAM NO MESMO DIA, NO MESMO HORÁRIO PARA EMITIR O MESMO DOCUMENTO NÃO SERIA SOMENTE PUERIL, MAS DEMONSTRARIA MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR, VISTO QUE ESTARIA FAZENDO "VISTA GROSSA" PARA IRREGULARIDADES EVIDENTES. DESTA FORMA, A INABILITAÇÃO DOS MENCIONADOS LEILOEIROS, É MEDIDADA QUE SE IMPÕE. QUESTINADA ACERCA DA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, A SENHORA VANESSA PRISICILA BRASSIANI, NESTE ATO REPRESENTANDO O SENHOR JÚLIO RAMOS LUZ, APRESENTOU INTENÇÃO DE RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DE GUILHERME ANTONIO SCARPARI DE LUCCA, IMPUGNANDO O DOCUMENTO APRESENTADO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, ALEGANDO QUE O DOCUMENTO APRESENTADO CONSTITUI CERTIDÃO NARRATIVA E NÃO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM DESCONFORMIDADE COM O SUBITEM 6.1.7 DO ITEM 6 DO EDITAL. ADEMAIS, A REPRESENTANTE APRESENTOU QUESTIONAMENTO NOS SEGUINTE TERMOS: "QUAL O ITEM E DE QUAL LEI ESTÁ BASEADA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DO LEILOEIRO JÚLIO RAMOS LUZ? SENDO QUE NÃO CONSIDERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2013 DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO E SIM O OFÍCIO SEI Nº 186009/2020 ME DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO". O RESULTADO DESTA JULGAMENTO SERÁ PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS E NO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.DONAEMMA.SC.GOV.BR, E TAMBÉM COMUNICADO AOS LEILOEIROS, VIA E-MAIL. DECORRIDO O PRAZO LEGAL E NÃO HAVENDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, OS LEILOEIROS HABILITADOS E CREDENCIADOS SERÃO INFORMADOS SOBRE DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO SORTEIO, NAS CONDIÇÕES CONSTANTES DO SUBITEM 7.5 DO EDITAL. NADA MAIS HAVENDO A CONSTAR, A COMISSÃO DECIDIU DAR POR ENCERRADA A SESSÃO COM O FECHAMENTO DA PRESENTE ATA, ASSINADA PELOS MEMBROS ABAIXO IDENTIFICADOS E A REPRESENTANTE PRESENTE.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

NICOLE TEREZA WEBER
PRESIDENTE

PAULO LUCIANO JAGIELSKI
SECRETARIO

SULEIKA KRAMER MARCILIO
MEMBRO

OINISSE PAUPITZ MINATTI
MEMBRO

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

VANESSA PRISCILLA BRASSIANI
(JULIO RAMOS LUZ)

ATA 03
MUNICÍPIO DE MARACAJÁ
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CHAMADA PÚBLICA Nº 016/2021

TERCEIRA ATA DE REUNIÃO RESERVADA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ PARA RECEBIMENTO DO PARECER JURÍDICO E CONTRARRAZÕES.

OBJETO: CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO DE INTERESSADOS COM OBJETIVO DE PRESTAR SERVIÇOS DE LEILOEIRO, PARA ATUAR NAS LICITAÇÕES NA MODALIDADE LEILÃO OFICIAL, PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ/SC.

Às oito horas e dez minutos, do dia três, do mês de maio do ano de dois mil e vinte um, na Sala de Licitações, no Prédio da Prefeitura Municipal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 530, bairro Centro, nesta cidade de Maracajá, Estado de Santa Catarina, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município designada pelo Decreto nº 32/2021, para prosseguimento do processo da Chamada Pública nº 016/2021. Aberta a sessão pelo Presidente, Sr. ANATONI AUGUSTO PEZENTE ZILLI, o mesmo informou que foi recebido Recurso Administrativo do leiloeiro DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, diante da habilitação ARIDINA MARIA AMARAL, DIORGENES VALÉRIO JORGE, JULIO RAMOS LUZ, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, OSMAR SERGIO COSTA, PAULO ROBERTO WORN, ROGER WENNING, SIMONE WENNING e ANDERSON LUCHTENBERG, alegando que estes formam uma sociedade de fato de leiloeiros. Aberto prazo das contrarrrazões, os recorridos apresentaram contrarrrazões alegando que não atuam em sociedade de fato, que não há nada que desabone suas condutas, vez que cumpriram fielmente com suas documentações. Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica do município que exarou parecer jurídico concluindo que: *"Assim, sendo notório que os recorridos atuam em conjunto (Sociedade de Fato), e sendo tal circunstância vedada pelo Decreto n. 21.981/1932, entendemos que não há outra alternativa senão a de dar provimento ao recurso para inabilitar os recorridos no credenciamento realizado pelo Município de Maracajá"*. Assim sendo, a Comissão de Licitação, diante das razões de fato e de direito aduzidas no referido processo, de que há fortes indícios que os leiloeiros recorridos atuam em Sociedade de Fato, por unanimidade, acatam o Parecer Jurídico da Douta Assessoria Jurídica do Município de Maracajá, no sentido de **INABILITAR** os leiloeiros (as) **ARIDINA MARIA AMARAL, DIORGENES VALÉRIO JORGE, JULIO RAMOS LUZ, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, OSMAR SERGIO COSTA, PAULO ROBERTO WORN, ROGER WENNING e ANDERSON LUCHTENBERG**. A Comissão Permanente de Licitação encaminha e submete a decisão final, ao Senhor ANIBAL BRAMBILA - Prefeito Municipal. Os leiloeiros serão comunicados desta decisão através da publicação da presente ata no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.sc.gov.br). O parecer jurídico fica fazendo parte integrante e inseparável como se aqui estivesse transcrito. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às 09h30min. e lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Comissão Permanente de Licitação. Maracajá, 03 de maio de 2021.

ANATONI AUGUSTO P. ZILLI
Presidente

GISELE DA SILVA GARCIA DAL PONT
Secretária

EVÂNIO MACALOSSI
Membro

ANIBAL BRAMBILA
Prefeito Municipal

O Prefeito Municipal de Maracajá, mantém a decisão da Comissão Permanente de Licitações.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio

Rua Curt Hering, 14 - Bairro: Centro - CEP: 89150-000 - Fone: (47) 3526-4400 - Email:
presidentegetulio.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002613-92.2021.8.24.0141/SC

IMPETRANTE: SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG

IMPETRANTE: ROGER WENNING

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO WORM

IMPETRANTE: OSMAR SERGIO COSTA

IMPETRANTE: MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR

IMPETRANTE: MARILEIA MAY

IMPETRANTE: JULIO RAMOS LUZ

IMPETRANTE: DIORGENES VALERIO JORGE

IMPETRANTE: ARIDINA MARIA DO AMARAL

IMPETRANTE: ANDERSON LUCHTENBERG

IMPETRANTE: MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE DONA EMMA/SC - DONA EMMA

DESPACHO/DECISÃO

Sabrina da Silva Pereira Eckelberg, Roger Wenning, Paulo Roberto Worm, Osmar Sergio Costa, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Marileia May, Julio Ramos Luz, Diorgenes Valerio Jorge, Aridina Maria do Amaral, Anderson Luchtenberg e Marcus Rogerio Araujo Samoel impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Prefeito de Dona Emma.

Salientam os impetrantes que o Município de Dona Emma publicou o Edital n. 25-2021 para credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de alienação de bens móveis em desuso de propriedade municipal.

Aduzem que foram inabilitados sob o argumento de constituírem sociedade de fato, uma vez que teriam enviado a documentação no mesmo dia e por meio do mesmo correio.

Acrescentam que apresentaram impugnação, no entanto, a comissão de licitação não teria publicado até o presente momento sua manifestação.

Diante disso, requer a concessão da segurança em caráter liminar, para anular a Ata de Credenciamento e Abertura de Documentação n. 1/2021 do Processo Licitatório n. 25-2021 ou a suspensão do certame no estágio em que se encontrar para que, em nova ata, sejam os impetrantes considerados habilitados para credenciamento.

Decido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio

Como é sabido, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federativa da República e do artigo 1º da Lei 12.016/2009, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*".

Sobre o tema, doutrina Humberto Theodoro Jr. que o "*Mandado de segurança é o remédio processual constitucional, manejável contra ato de qualquer autoridade pública, que cometa ilegalidade ou abuso de poder, tendo como objetivo proteger o titular de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data (CF, art. 5º LXIX)*". (Lei do Mandado de Segurança Comentada, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 15).

Além da subsidiariedade do presente remédio constitucional, que encontra limitações no artigo 5º da Lei 12.016/2009, há também a necessidade de que seja observado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para sua impetração, a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos moldes do artigo 23 do mesmo estatuto legal.

Ainda, para a concessão da medida liminar, em sede de mandado de segurança, é indispensável a presença cumulativa dos requisitos exigidos pelo artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento do pedido (*fumus boni juris*) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

No presente caso, sustentam os impetrantes que tiveram seus credenciamentos inabilitados, sob a premissa de constituírem uma sociedade de fato, em razão de terem encaminhado suas documentações no mesmo dia e por meio do mesmo correio.

A atividade dos leiloeiros é regulamentada pelo Decreto n. 21.981/32, o qual veda, aos leiloeiros constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação, conforme dispõe o artigo 36, "a", 2º, da referida norma.

Em consonância com a previsão legal, o Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou entendimento no prejulgado n. 614 de que "De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada".

No caso dos autos, a autoridade impetrada inabilitou os beneficiários sob o fundamento de que estes constituem uma sociedade de fato, tendo em vista que protocolaram os documentos de habilitação em um só envelope registrado pelos correios,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio

situação semelhante ao que teria ocorrido no Processo Licitatório n. 39-2019 (evento 1, DOC4, p. 2-3)

Ainda, foi utilizado como fundamento que outros municípios também inabilitaram os beneficiários diante do reconhecimento de constituição de sociedade de fato, como é o caso de Joaçaba, Entre Rios, Balneário Arroio do Silva e Jaborá, todos em Santa Catarina.

A par disso, e em consulta ao Sistema Eproc, observo que, nos autos do Mandado de Segurança n. 5001579-53.2019.8.24.0141, caso análogo já julgado por este juízo, foi noticiado que além do mesmo endereço, os impetrantes compartilham as tarefas e atividades.

Portanto, não se mostra presente a relevância dos fundamentos, por ora, uma vez que há indícios da constituição de sociedade fática entre os beneficiários, reconhecida por mais de um ente municipal.

Com relação à ineficácia da medida, eventual concessão da segurança buscada nesses autos poderá resultar na anulação do procedimento ou habilitação dos beneficiários, o que não acarretará risco de ineficácia.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, com fundamento no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora acerca da presente decisão, bem como para que, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse na ação.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009.

Após isso ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, destacando-se que o processo terá prioridade de julgamento (artigo 7º, § 4º, da Lei n. 12.016/2009).

Documento eletrônico assinado por **FELIPE AGRIZZI FERRAÇO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310020668217v9** e do código CRC **2a3cf576**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FELIPE AGRIZZI FERRAÇO
Data e Hora: 26/10/2021, às 19:32:0

5002613-92.2021.8.24.0141

310020668217.V9



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio

Rua Curt Hering, 14 - Bairro: Centro - CEP: 89150-000 - Fone: (47) 3526-4400 - Email:
presidentegetulio.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001579-53.2019.8.24.0141/SC

IMPETRANTE: SIMONE WENNING

IMPETRANTE: ROGER WENNING

IMPETRANTE: MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR

IMPETRANTE: MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL

IMPETRANTE: JULIO RAMOS LUZ

IMPETRANTE: ETLA WEISS DA COSTA

IMPETRANTE: DIORGENES VALERIO JORGE

IMPETRANTE: ANDERSON LUCHTENBERG

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE DONA EMMA/SC - DONA EMMA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Simone Wenning, Roger Wenning, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Marcus Rogerio Araujo Samoel, Julio Ramos Luz, Etila Weiss da Costa, Diorgenes Valerio Jorge e Anderson Luchtenberg impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Prefeito Municipal de Dona Emma objetivando a habilitação no chamamento público para credenciamento de leiloeiros oficiais objeto do Edital n. 1/2019.

O pedido liminar de suspensão do Edital n. 1/2019 foi indeferido diante da ausência de fundamento relevante exigido pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 (evento 6).

O Município de Dona Emma prestou informações (evento 48).

O impetrado deixou de se manifestar (evento 50).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem de segurança diante da não demonstração de ilegalidade no ato praticado pela municipalidade (evento 53).

Após regular trâmite, vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no art. art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, é concedido para proteger direito líquido e certo quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio

Nesse mesmo sentido, estabelece o art. 1º da Lei n. 12.016/2009:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Assim, cabe verificar a existência de direito subjetivo dos impetrantes à habilitação no chamamento público para credenciamento de leiloeiros oficiais objeto do Edital n. 1/2019.

Compulsando os autos, observo que os impetrantes aduzem que foram inabilitados de forma arbitrária pela comissão de licitação em razão de possuírem um único endereço profissional, o que teria ferido o direito líquido e certo de participação em processo licitatório, uma vez que não existiria qualquer impedimento legal de dividir espaço físico com outro profissional do mesmo ramo.

Entretanto, razão não assiste aos impetrantes.

Isso porque, nos termos do art. 36 do Decreto n. 21.981/1932, é proibido ao leiloeiro constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação.

No caso em análise, os documentos apresentados pelo ente municipal e pelos próprios impetrantes demonstram a existência de sociedade de fato constituída pelos leiloeiros.

Isso porque, além de dividirem espaço físico para o exercício da profissão, atuam em conjunto em âmbito municipal e estadual.

É o que se extrai dos documentos constantes no processo licitatório que, conforme as informações agrupadas pelo ente municipal, demonstram que diversas certidões foram retiradas ou emitidas pela mesma pessoa, uma vez que possuem o número sequencial crescente e foram emitidas com intervalo de poucos minutos (evento 48).

Aliado a isso, o Município de Dona Emma ainda ressaltou que os códigos de postagem dos envelopes junto aos Correios demonstram que o envio da documentação ocorreu na mesma agência localizada em Rio do Sul/SC, na mesma data e horário, com intervalo de poucos segundos, inclusive pelos impetrantes Etila Weiss da Costa e Marcos Rogério A. Samuel que residem respectivamente em Lontras/SC e Joinville/SC.

Diante disso, é possível concluir que os impetrantes compartilhavam, além do mesmo endereço, as tarefas e atividades, o que caracteriza a proibição constante no art. 36 do Decreto n. 21.981/1932.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Presidente Getúlio

No ponto, convém salientar que os impetrantes também foram inabilitados em outros municípios catarinenses, como Joaçaba, Entre Rios, Balneário Arroio do Silva e Jaborá, diante do reconhecimento de constituição de sociedade de fato.

Assim, em que pese os impetrantes tenham apontado que o simples fato de possuírem o mesmo endereço é insuficiente para embasar o argumento da existência de sociedade, a inviabilidade de produção de prova no bojo desta via eleita impõe a rejeição da segurança pleiteada justamente ante a ausência de direito líquido e certo e, por via oblíqua, de ato ilegal que o viole.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO a segurança postulada na exordial, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ativa ao pagamento das despesas processuais pendentes, conforme arts. 86 e 87 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12.016/2009 e enunciados sumulares 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **FELIPE AGRIZZI FERRAÇO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproclg.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310011627611v14** e do código CRC **24baf30b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FELIPE AGRIZZI FERRAÇO
Data e Hora: 22/3/2021, às 18:45:58



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Catanduvas

Rua Almirante Tamandaré, 2776 - Bairro: Centro - CEP: 89670000 - Fone: (49)3521-8050 -
Email: catanduvas.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000910-60.2019.8.24.0218/SC

IMPETRANTE: SIMONE WENNING

IMPETRANTE: ROGER WENNING

IMPETRANTE: MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR

IMPETRANTE: MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL

IMPETRANTE: JULIO RAMOS LUZ

IMPETRANTE: ETLA WEISS DA COSTA

IMPETRANTE: DIORGENES VALERIO JORGE

IMPETRANTE: ANDERSON LUCHTENBERG

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE JABORÁ - JABORÁ

SENTENÇA

RELATÓRIO

SIMONE WENNING, ANDERSON LUCHTENBERG, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, ROGER WENNING, DIÓRGENES VALÉRIOS JORGE, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, ETLA WEISS DA COSTA e JÚLIO RAMOS LUZ, qualificados nos autos, impetrou mandado de segurança contra PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JABORÁ, também qualificado.

Alegaram, em síntese, que: a) o Município de Jaborá publicou o Edital n. 1/2019, objetivando o credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de alienação de bens móveis inservíveis, bens automotivos e bens imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal; b) no dia da abertura dos envelopes, que continham a documentação exigida pelo edital, os impetrantes foram inabilitados, sob a justificativa de que todos possuem o mesmo endereço profissional e constituem sociedade de fato; c) apesar de realmente exercerem a atividade no mesmo endereço, motivada pela divisão de despesas, não constituem sociedade.

Requereram, liminarmente, seja determinada a suspensão do edital de chamamento público para credenciamento de leiloeiros oficiais, Edital n. 01/2019, e, ao final, seja declarada sua habilitação

como leiloeiros oficiais do município de Jaborá.

Deram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Juntaram documentos.

Sobreveio decisão indeferiu os pedidos liminares formulados pelos impetrantes (evento 6).

Notificado, o impetrado apresentou informações (evento 34), sustentando que: a) em 25-9-2019, foi protocolado recurso, por um dos leiloeiros oficiais habilitados, contra a habilitação dos impetrantes, ao argumento de que este atuam em foma de empresa/consórcio, contrariando vedação expressa do respectivo Edital n. 01/2019; b) com base no parecer jurídico da Procuradoria municipal, a Comissão Permanente de Licitações decidiu inabilitar os impetrantes e, como estes não interpuseram recurso, foi realizada a Sessão Pública de Classificação/Sorteio em 25-11-2019.

Requeru a denegação da segurança pleiteada.

Juntou documentos.

O Ministério Público lavrou parecer (evento 39), manifestando-se pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Simone Wenning, Anderson Luchtenberg, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Diórgenes Valérios Jorge, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Etila Weiss da Costa e Júlio Ramos Luz contra Prefeito do Município de Jaborá.

Visto que as partes não noticiaram qualquer fato ou circunstância diversos daqueles em razão dos quais foi indeferida a segurança pleiteada liminarmente (evento 15), afigura-se desnecessário e até mesmo contrário ao princípio da celeridade processual parafrasear os termos da aludida decisão liminar, impondo-se, como razão de decidir, a adoção do seu respectivo teor, que assim segue:

Com relação ao fundamento relevante, tem-se que a atividade dos leiloeiros é regulamentada pelo Decreto n. 21.981/32, o qual veda aos leiloeiros constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação (art. 36, "a", 2º).

Em consonância com a previsão legal, o Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou entendimento no prejudgado n. 614 de que "De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é

admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada."

No caso dos autos, a autoridade impetrada inabilitou os beneficiários sob o fundamento de que estes constituem uma sociedade de fato, já que possuem escritório no mesmo endereço comercial, além da similitude dos documentos apresentados, todos entregues pela mesma pessoa.

Ainda, foi utilizado como fundamento que outros municípios também inabilitaram os beneficiários diante do reconhecimento de constituição de sociedade de fato, como é o caso de Joaçaba, Entre Rios e Balneário Arroio do Silva, todos em Santa Catarina (OUT5, evento 1).

Portanto, não se mostra presente a relevância dos fundamentos, por ora, uma vez que há indícios da constituição de sociedade fática entre os beneficiários, reconhecida por mais de um ente municipal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inc. I), o mandado de segurança impetrado por Simone Wenning, Anderson Luchtenberg, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Diórgenes Valérios Jorge, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Etila Weiss da Costa e Júlio Ramos Luz contra Prefeito do Município de Jaborá.

Sem custas nem honorários (TJSC, AC n. 0306336-30.2016.8.24.0005, Rel. Des. Francisco Oliveira Neto, DJ de 8-8-2017).

Oficie-se o inteiro teor da sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, art. 13).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310002696718v7** e do código CRC **024d5eb2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR

Data e Hora: 6/4/2020, às 15:54:21



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

Av. Coronel João Fernandes, 195 - Bairro: Centro - CEP: 88900-904 - Fone: (48) 3521-6043 -
Email: ararangua.civel1@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001796-22.2019.8.24.0004/SC

IMPETRANTE: SIMONE WENNING

IMPETRANTE: MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR

IMPETRANTE: JULIO RAMOS LUZ

IMPETRANTE: DIORGES VALERIO JORGE

IMPETRANTE: ROGER WENNING

IMPETRANTE: MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL

IMPETRANTE: ETLA WEISS DA COSTA

IMPETRANTE: ANDERSON LUCHTENBERG

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC -
BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

SIMONE WENNING, ROGER WENNING, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL, JULIO RAMOS LUZ, ETLA WEISS DA COSTA, DIORGES VALERIO JORGE e ANDERSON LUCHTENBERG impetraram mandado de segurança contra ato do Prefeito - MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC alegando, em síntese, que foram considerados inabilitados a participarem do certame para credenciamento de leiloeiros oficiais promovido pelo Município de Balneário Arroio do Silva. Discorrendo sobre os aspectos jurídicos do processo licitatório, apontaram que a inabilitação se deu em razão de todos os postulantes possuírem o mesmo endereço profissional, o que veio a ferir direito líquido e certo que lhes pertence. Postularam a concessão, em caráter liminar, de segurança para suspender todos os atos do edital de chamamento público para credenciamento de leiloeiros oficiais, bem como os efeitos de eventual contratação realizada. Ao final, requereram a procedência do pedido para que sejam considerados habilitados no processo licitatório, podendo dele participarem.

A análise do pleito liminar foi postergada (Evento 6 - Despacho/decisão 1).

O impetrado prestou informações (Evento 53) negando o cometimento de qualquer ato ilegal. Apontou que a negativa em habilitar os impetrantes se deu em razão do impedimento legal previsto no Decreto n. 21.981/32, que veda a constituição, por leiloeiros, de sociedade de qualquer espécie ou denominação. Postulou a denegação da segurança.

O Ministério Público se manifestou no sentido da denegação da segurança pleiteada (Evento 61).

Vieram os autos conclusos.

Este, em escorço suficiente, é o Relatório. Passo, pois, a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Dispõe a Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso LXIX:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A concessão do mandado de segurança submete-se à demonstração inequívoca e incontida do direito que se busca salvaguardar. Consoante as palavras da Carta Constitucional, e também trazidas pelo artigo 1º da Lei n. 12016/2009, deve o impetrante comprovar a existência de um “direito líquido e certo”.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 25 e 26).

No caso dos autos, os impetrantes aduzem que foram obstados de participar do certame por possuírem um único endereço profissional, o que teria ferido direito líquido e certo de participação em processo licitatório.

Não assiste razão aos impetrantes.

Nessa toada, o Decreto n. 21.981/1932, em seu artigo 36, dispõe que:

"Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;"

Nessa toada, e no cotejo da disposição legal referida, tem-se que é vedado aos leiloeiros a constituição de sociedade de qualquer espécie ou denominação. E a existência de um único endereço utilizado por todos os impetrantes faz presumir a existência de liame profissional entre eles, mesmo que de fato.

A par disso, impende referir que, consoante informações trazidas pelo impetrado (Evento 53 - Informação em Mandado de Segurança), tem-se que a situação aqui posta se verificou em diversas situações no Estado de Santa Catarina. Agrava a situação a informação constante de documentos trazidos pelos próprios impetrantes em sede de outros certames dos quais participaram, no sentido de que os sitios da internet dados como referência possuíam um único domínio, evidenciando o liame profissional aventado.

Assim, em que pese os impetrantes tenham apontado que o simples fato de possuírem - todos - o mesmo endereço é insuficiente para embasar o argumento da existência de sociedade, a inviabilidade de produção de prova no bojo desta via eleita impõe a rejeição da segurança pleiteada justamente ante a ausência de direito líquido e certo e, por via oblíqua, de ato ilegal que o viole.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.
MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, NA
MODALIDADE DE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE
LEILOEIRO OFICIAL PARA REALIZAÇÃO DE
LEILÃO DE BENS MUNICIPAIS INSERVÍVEIS.
EDITAL DO CERTAME QUE PREVÊ A
POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO, PELO
LICITANTE, DE PROPOSTA CONTEMPLANDO

VALOR DE COMISSÃO, DEVIDA PELO ARREMATANTE, INFERIOR AO PERCENTUAL DE 5% PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DO DECRETO N. 21.981/32. SEGURANÇA CONCEDIDA, NA ORIGEM, PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PELO FUNDAMENTO DE QUE É ILEGAL A ESTIPULAÇÃO DE PERCENTUAL DE COMISSÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL DE 5%. RECURSO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ALEGAÇÃO DE QUE AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO N. 21.981/32 NÃO FORAM RECEPCIONADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TESE PROFÍCUA. ADVENTO DA CF/88 E DA LEI N. 8.666/93 QUE TORNARAM REGRA A NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM OBSERVÂNCIA À AMPLA COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. LIMITAÇÃO NO VALOR DA COMISSÃO ATENTATÓRIA À LÓGICA CONSTITUCIONAL E INVIABILIZADORA DA COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO VIOLADOR A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300855-32.2018.8.24.0065, de São José do Cedro, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 07-11-2019).

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios.

P. R. I.

Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal e, observando-se o disposto no art. 1.010, §3º, do CPC, ascendam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as anotações de estilo.

Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos anotando-se as devidas baixas.

Documento eletrônico assinado por **LIGIA BOETTGER MOTTOLA**, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade** do documento está disponível no endereço eletrônico

https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310001282964v45** e do código CRC 980b5586.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LIGIA BOETTGER MOTTOLA
Data e Hora: 19/12/2019, às 17:13:16

5001796-22.2019.8.24.0004

310001282964.V45